



**PROCESSO TC – 8170/23**

*Direito Administrativo. Administração Pública direta. Poder Executivo Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape. Segundos Termos Aditivos aos Contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 029/2021. Contratação de serviços de transporte e locação de veículo para manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape. Prorrogação do prazo de vigência. Origem de recursos eminentemente federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021. Arquivamento sem resolução de mérito. Encaminhamento de link à SECEX PB.*

**ACÓRDÃO AC1-TC – 0092/24**

**RELATÓRIO:**

*Tratam os autos do presente processo da análise da legalidade dos segundos Termos Aditivos aos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 029/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte e locação de veículo para manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no valor de R\$ 1.052.400,00.*

*Através do Acórdão AC2 TC nº 1584/22, inserto nos autos do Processo TC 18090/21, assim decidiu:*

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 029/2021 e seu contrato decorrente, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, cujo objetivo foi a contratação de serviços de transporte e locação de veículo para manutenção das atividades do referido Fundo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR Regular com ressalva o pregão presencial 029/2021 e seu contrato decorrente;
2. RECOMENDAR ao atual gestor do FMS de Mamanguape no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falha como aqui constatada.

*Por meio dos Acórdãos AC2 TC 0719/23 todos os primeiros aditamentos foram julgados regulares.*

*Em exercício de seu mister, a Inspeção de Contas, mediante relatório (fls. 745/747), expediu considerações, abaixo copiadas, in litteris:*

*Os aditamentos em análise têm por natureza a prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses. Levantamento às fls. 732/734 resume as informações acerca dos aditivos. Destaca-se que com relação à documentação exigida pela Resolução Normativa RN TC 01/2023, não foram apresentadas as respectivas certidões de regularidade do FGTS.*

*Com relação à execução contratual, verifica-se em pesquisa ao SAGRES que em 2023, até o presente momento, foram pagos R\$ 685.750,00. Deste valor, observa-se que em 64,3% (R\$ 440.950,00) foram utilizados recursos federais (fonte 600 – “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal”), conforme colacionado abaixo.*

*(...)*

*Nesse sentido a Resolução Normativa RN TC 10/2021 em seu art. 1º dispõe que processos em que ocorram a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, serão finalizados sem resolução de mérito. Entende-se, então, que o uso majoritário de recursos federais afasta a competência deste Tribunal de Contas para apreciação.*



*O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, dispensando as intimações de praxe, instante em que o representante do Ministério Público de Contas pugnou nos exatos termos da Unidade Técnica.*

### **VOTO DO RELATOR**

*A manifestação da Auditoria é preclara, sendo despiciendo comentários adicionais. Os segundos Termos Aditivos, contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 029/2021, devem seguir para o arquivo eletrônico, sem resolução de mérito, remetendo-se o link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em razão da aplicação da Resolução Normativa RN TC n/ 010/2021, por se tratar de recursos de origem eminentemente federais.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE - PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 8170/23, os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolutividade de mérito, por aplicação direta da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021, estabelecendo-se a necessidade de encaminhamento do link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE- Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.*

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 10:23



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 20:30



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO